EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO:

Processo Administrativo n. º 0001629-12.2019.5.04.0000

Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau representativa dos servidores do Poder Judiciário da União no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 03.506.951/0001-25, com sede e endereço na Rua Marcílio Dias, nº 660, CEP 90130-000, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, por seu representante abaixo-assinado, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no disposto nos artigos 104 e 240, alínea *a*, da Lei nº 8.112/90 e nos artigos 6º e 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, sustentar e requerer a sua habilitação como **AMICUS CURIAE**, na qualidade de **ASSISTENTE**, conforme as seguintes razões de fato e de direito:

I- DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO:

Inicialmente, salienta-se a plena regularidade da manifestação do sindicato requerente, enquanto interessado no presente processo administrativo, em razão de expressa determinação legal nesse sentido. Conforme previsto no art. 9º, III, da Lei nº. 9.784/94:

> **Art. 9º:** São legitimados como interessados no processo administrativo: [...]
> III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

Enquanto entidade sindical de primeiro grau, com ampla representação de todos servidores do Poder Judiciário Federal do Rio Grande do Sul mostra-se legitimado o SINTRAJUFE/RS a figurar como interessado no presente procedimento de controle.

Assim, trata-se, claramente, da defesa de interesse ou direito coletivo da categoria sintetizada na entidade; senão, de direitos individuais homogêneos dos filiados à interveniente, porque "decorrentes de origem comum", hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária à entidade, porquanto pleiteia em nome próprio direito alheio, assim autorizado por lei (inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.784, de 1999).

Do mesmo modo, cabe ressaltar que a Lei nº 13.105/15, maturando o espírito democrático no âmbito do processo, bem como por prezar pela melhor prestação jurisdicional ou administrativa, traz em seu art. 138 a seguinte disposição:

> **Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Dessa forma, dispõe sobre a possibilidade de qualquer interessado participar do debate jurídico, reforçando a ideia de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário e Conselhos Administrativos, por reverberar em todos os espaços da sociedade, devem possuir a devida transparência e participação social.

Conjuntamente, dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil que o Juiz e/ou relator poderá admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada na causa, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema do objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se a apresentação de uma proposta que propõe modificação estrutural com extinção e criação de Varas e Postos Avançados, razão a qual requer o presente sindicato sua a admissão como *amicus curiae*, eis que o Processo Administrativo em tela pode pôr em risco a rotina e qualidade do trabalho, tanto em relação aos servidores, quanto aos usuários da Justiça do Trabalho.

Na legislação brasileira, o instituto em questão, encontra amparo na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe no §2º do art. 7º, que dispõe o seguinte: "*O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades*".

A Doutrina por sua vez interpreta que a figura do "amigo da corte" tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery:

> "Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentaçãooral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º." Já o entendimento desta Egrégia Corte é no sentido de admitir a intervenção processual de terceiros, na condição de amicus curiae, "como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional", de modo que a Suprema Corte "venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia" (ADI-MC 2321/DF)

Importante ressaltar que o próprio estatuto da entidade (https://www.sintrajufe.org.br/files/downloads/estatuto-do-sintrajufers-2017ok.pdf), prevê atuação direta em causas inerentes aos direitos fundamentais da cidadania e a democracia brasileira, conforme se observa:

> **Art. 3º -** Constituem finalidades próprias do Sindicato buscar melhorias nas condições de vida e de trabalho de seus representados, defender a independência e a autonomia da representação sindical, atuar em colaboração com as demais Entidades da Sociedade Civil para a defesa de interesses difusos e ampliação dos direitos fundamentais da cidadania e das instituições democráticas brasileiras.
>
> **SEÇÃO II**
> Das Prerrogativas e Deveres do Sindicato
> **Art. 4º** - São prerrogativas e deveres do Sindicato:
> (...)
> **II.** Participar de negociações coletivas, celebrar convenções e contratos coletivos de trabalho e ajuizar dissídios coletivos;
> **III.** Colaborar como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas atinentes à categoria profissional;
> (...)
> **VII.** Colaborar com os órgãos públicos nos casos em que estes exercerem atribuições de interesse dos trabalhadores, como a fiscalização das condições de saúde, higiene e segurança do trabalho;
> **VIII.** Reivindicar a justa remuneração, a valorização profissional dos servidores e o aprimoramento constante das condições de trabalho e saúde;
> **IX.** Desenvolver políticas que busquem a democratização do Poder Judiciário e um Serviço Público de qualidade, a partir da participação organizada dos servidores e da sociedade civil na elaboração e fiscalização das políticas implementadas;
> (...)

Neste contexto, viabiliza-se assim a habilitação da entidade como *amicus curiae* na presente demanda.

II- DOS FATOS

Tramita perante o Órgão Especial do TRT da 4ª Região, processo administrativo que propõe a extinção e substituição de Varas do Trabalho e Postos Avançados e dá outras providenciais.

Haja vista a situação narrada acima, torna-se imperiosa a observação da Resolução 194/2014 do CNJ que Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com especial destaque aos termos do artigo 2º, conforme segue:

> *Art. 2º A implementação da Política será norteada pelas seguintes linhas de atuação:*
> *I - alinhamento ao Plano Estratégico: alinhar o plano estratégico dos tribunais aos objetivos e linhas de atuação da Política, de modo a orientar seus programas, projetos e ações;*
> *II - equalização da força de trabalho: equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos;*
> *III - adequação orçamentária: garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, bem como adotar estratégicas que assegurem excelência em sua gestão;*
> *IV - infraestrutura e tecnologia: prover infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciários;*
> *V - **governança colaborativa: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais;***
> *VI - diálogo social e institucional: incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política;*
> *VII - prevenção e racionalização de litígios: adotar medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa,*

> *fomentar o uso racional da Justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;*
> *VIII - estudos e pesquisas: promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeira instância e temas conexos, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões;*
> *IX - formação continuada: fomentar a capacitação contínua de magistrados e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.*
> *Parágrafo único. O CNJ, bem como os tribunais poderão estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada linha de atuação. (**grifos nossos**)*

Da leitura da norma transcrita acima, podemos observar que são princípios norteadores do processo de organização das Cortes da Justiça Brasileira, além da **Priorização do Primeiro Grau**, a Governança Colaborativa e a consequente **Democratização *interna e o comprometimento com os resultados institucionais.***

Cumpre destacar que, neste ínterim, brilhante manifestação preocupada com toda situação do Desembargador André Reverbel Fernandes, conforme segue:

> *"Apresento discordância à proposta apresentada de reestruturação de Varas do Trabalho e Postos Avançados da Justiça do Trabalho, tendo em vista que se impõe um estudo mais aprofundado sobre as várias possibilidades de mudança na estrutura vigente no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de se obter uma maior eficiência e presteza no atendimento ao jurisdicionado.*
>
> *Constato que, por exemplo, pode ser prejudicial à eficiência do Tribunal do Trabalho da 4ª Região a transformação da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar em Posto Avançado, vinculado ao Foro de Rio Grande, como consta na proposta em análise. Com efeito, tal transformação pode acarretar grave prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a Vara mais próxima do Posto Avançado de Santa Vitória ficaria localizada em Rio Grande, a 246 Km de distância, o que evidentemente dificulta a prestação jurisdicional.*
>
> *Considerando tal fato e também a movimentação processual de cada Vara, poderia melhor atender a necessidade de reestruturação das Varas que compõem o Tribunal do Trabalho, por exemplo, a transformação da Vara do Trabalho de Arroio Grande em Posto Avançado. De fato, conforme dados constantes no Anexo 2 da proposta, a Vara de Santa Vitória, nos últimos cinco anos, de 2014 a 2018,*

recebeu em média 464 casos novos (processos ajuizados). A Vara de Arroio Grande, no mesmo período, conforme dados estatísticos fornecidos pela assessoria técnico-operacional da corregedoria, recebeu em média 315 casos. Ademais, a Vara de Arroio Grande dista 97 Km da comarca mais próxima, que é Pelotas. Pelo exposto, eventual transferência da Vara de Arroio Grande para o Município de Tramandaí implicaria menor prejuízo ao jurisdicionado daquela localidade em comparação com a proposta de transferência da Vara de Santa Vitória do Palmar.

Também exige maior reflexão a forma de reestruturação de cada Vara em Posto de Trabalho feita na proposta em estudo. Há prejuízo na efetividade da prestação jurisdicional quando o Oficial de Justiça fica lotado a mais de 246 km do Posto Avançado. Com a transformação da Vara de Santa Vitória do Palmar em Posto Avançado, como se observa na lotação proposta, o Oficial de Justiça terá que fazer deslocamentos muito longos para o cumprimento das diligências, o que diminui a eficiência destas. Consta expressamente na proposta apresentada que:

Quanto aos servidores do cargo da especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, informamos que a VT de Santa Vitória do Palmar tem 01 lotado, e que o PAJT de Tramandaí tem um atuando na jurisdição, lotado na VT de Osório. No caso de Santa Vitória do Palmar, a partir da transformação da vara em posto, o Oficial de Justiça passaria a ser lotado na sede do Foro (Rio Grande), que hoje tem lotação adotada de 6 servidores e 5 em atuação. Entretanto, o cumprimento dos mandados da jurisdição da VT caberia à Central de Mandados de Rio Grande. [...]

Deve se atentar que o Oficial de Justiça antes mencionado deverá atender também o Município do Chuí, que é limítrofe com o Uruguai. Portanto, a demora no cumprimento das medidas judiciais pelo Oficial causará danos à efetividade das execuções promovidas, face às públicas e notórias dificuldades no cumprimento de diligências na região de fronteira. Há que se considerar ainda que o Oficial de Justiça precisaria percorrer cerca de 500 km (ida e volta), o que, por certo, geraria custos desnecessários ao Tribunal, além de implicar em maior demora no cumprimento das diligências.

Ressalto que a reestruturação deve considerar os dados estatísticos de movimentação processual e, principalmente, buscar solução que implique no menor prejuízo ao jurisdicionado.

Pelo exposto, entendo que não deve ser dado andamento à proposta em exame sem antes serem realizados estudos mais aprofundados para que se atenda melhor a eficiência e presteza na prestação jurisdicional do Tribunal do Trabalho da 4ª Região."

Ressalta-se a importância de se ampliar este debate para todos os atingidos, em especial, os servidores e usuários dos da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, visto que a mudança proposta alcança alterações contundentes na realidade do judiciário trabalhista, justamente nos locais de maior afetação social.

Assim, diante do exposto, esta entidade sindical solicita seu ingresso como *Amicus Curiae* para acompanhar o presente procedimento e pugna pela rejeição e não provimento da proposta presente no Processo administrativo em questão, ao menos não antes da necessária ampliação do debate com os usuários e serventuários diretamente atingidos pela guerreada proposta.

III- DOS PEDIDOS

Nessas circunstâncias, o presente sindicato postula a sua admissão como *amicus curiae, nos termos do* art. 9º, III, da Lei nº. 9.784/94, bem como, do *art. 138 do NCPC, de acordo com os argumentos apresentados neste requerimento.*

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 03 de maio do ano de 2019.

Ruy Bittencourt de Almeida Neto
Coordenador da Secretaria de Saúde
e Relações de Trabalho
Sintrajufe/RS